

EMENDA Nº
(ao Projeto de Lei nº 4.188, de 2021)

Acresça-se o seguinte § 6º ao art. 29 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, na forma do que dispõe o art. 17 do Projeto de Lei nº 4.188, de 2022:

“Art. 17.

‘Art. 29.

.....

§ 6º Os ofícios de registro civil das pessoas naturais poderão, ainda, emitir certificado de vida, estado civil e de domicílio, físico e eletrônico, da pessoa natural mediante convênio, desde que haja comunicação imediata e eletrônica dessa prova de vida para a instituição interessada.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei 4188/2021 busca modernizar o sistema de garantias do ordenamento jurídico pátrio. Para isso, lança mão de diversos instrumentos que visam a desburocratização e aumento da competição entre instituições financeiras com o intuito de aumentar o crédito disponível e consequente redução das taxas de juros dos tomadores de empréstimo.

Durante a tramitação do projeto por essa Comissão de Assuntos Econômicos, o ilustre relator previu a competência do Registro Civil das Pessoas Naturais para emitir certificado de vida, por meio de acréscimo à Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Em que pese a boa intenção, entendemos ser necessário um pequeno ajuste na matéria tratada com o intuito de garantir efetividade ao novo dispositivo. Nesse sentido, propomos acrescentar obrigação aos serviços cartorários para que comuniquem imediatamente a instituição interessada da prova de vida emitida. Entendemos que essa alteração assegura o cidadão requisitante de que não haverá perda de oportunidade do direito pretendido pela emissão do certificado de vida.

Sala das Sessões,

Senador Rogério Marinho